



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
NOTA TÉCNICA DA GOVERNANÇA DE AQUISIÇÕES

Nota Técnica nº 2/2021

Brasília, 31 de agosto de 2021.

Assunto: Ordem Cronológica de Pagamentos.

Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TSE nº 390, de 11 de junho de 2021, alterada pela Portaria TSE nº 522, de agosto de 2021.

Devem ser observados os disciplinamentos atinentes à ordem cronológica de pagamentos constantes na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021 (regimes de contratação pública, em transição), bem como na Resolução nº 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 e Acordo nº 2360/2018 - Plenário).

2. Cada Tribunal deve avaliar a conveniência e oportunidade de instituir norma própria sobre a ordem cronológica de pagamentos ou recepcionar norma já editada, desde que essa esteja em atendimento à exigência legal.

3. A presente Nota Técnica visa dar destaque ao inciso VII do art. 14 da Resolução CNJ nº 347/2020, a saber:

Art. 14. Observadas as disposições legais e sem prejuízo das disposições normativas já publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a gestão das contratações dos órgãos do Poder Judiciário deve:

(...)

VII – introduzir rotina aos processos de pagamentos dos contratos, incluindo as ordens cronológicas de pagamento, juntamente com sua memória de cálculo, relatório circunstanciado, proposições de glosa e ordem bancária, dentre outros documentos comprobatórios;

4. Esta Nota Técnica objetiva destacar a importância do cumprimento das regras atinentes à ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras.

- Anexo I – Fundamentação
- Anexo II - Diagnóstico
- Anexo III – Modelos existentes
- Anexo IV – Integrantes do Grupo

ANEXO I – Fundamentação

5. O disposto no inciso VII do art. 14 da Resolução CNJ nº 347/2020 está aderente com as disposições constantes nas Leis que disciplinam as normas de contratação pública a que estamos vinculados.

6. O art. 5º da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

7. O art. 141 da Lei nº 14.133/2021, também trata da exigência, de forma mais esmiuçada:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades ~~finalísticas~~ do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

8. Importante salientar que a Instrução Normativa MPOG nº 2/2016 disciplinou a matéria à luz da Lei nº 8.666/1993 e incorporou como marco inicial para efeito da inclusão na sequência de pagamentos o atesto da nota fiscal ou fatura pela gestão contratual. A mesma regra está contida na Instrução Normativa DG/CNJ nº 40/2017.

9. Já as Portarias TCU nº 199/2017 e Portaria TJ DFT GPR nº 203/2019 estabeleceram que o marco inicial começa a contar quando a despesa está apta ao pagamento, ocorrendo pela autorização de pagamento pelo ordenador de despesas.

10. Por fim, na minuta de instrução normativa que se encontra em elaboração pelo Ministério da Economia e objetiva regulamentar o art. artigo 141 da Lei nº 14.133/2021, o marco inicial para efeito da sequência de pagamentos é a liquidação de despesa.

ANEXO II – Diagnóstico

11. O Diretor-Geral do TSE, após manifestação dos Diretores-Gerais dos Tribunais Regionais Eleitorais do ES, PA, RJ, PR, RS e SP, instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de estudar em detalhes a Resolução CNJ nº 347/2020 (Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário).

12. Na referida portaria, ficou definido que o Grupo poderá emitir notas técnicas visando a correta implementação das exigências a serem cumpridas pela Justiça Eleitoral.

13. O Grupo decidiu por realizar diagnóstico para verificar o status da implantação das diretrizes previstas na mencionada resolução.

14. O diagnóstico indicou que dos 25 (vinte e cinco) Tribunais que responderam ao questionário, 20 (vinte) não possuem normativo interno sobre a ordem cronológica de pagamentos, 2 (dois) Tribunais estão elaborando e 3 (três) informaram possuir norma disciplinando a matéria.

ANEXO III – Modelos Existentes

15. Tribunais que informaram possuir norma relacionada à ordem cronológica de pagamentos:

- a) TRE-Pernambuco.
- b) TRE-Piauí.
- c) TRE-Paraíba.

16. Normas mencionadas na Nota Técnica e outras que podem servir como referência:

- a) Instrução Normativa MPOG nº 2/2016. Disponível em: https://legado.justica.gov.br/Acesso/despesas/cronograma-de-pagamento/in02_06_12_2016.pdf. Acesso em: 20/7/2021;
- b) Em elaboração Instrução Normativa ME. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/in-ordem-cronologica-de-pagamentos>. Acesso em: 20/7/2021;
- c) Instrução Normativa DG/CNJ nº 40/2017, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2474>. Acesso em: 20/7/2021;
- d) Portaria TJ DFT GPR nº 203/2019, disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2019/portaria-gpr-203-de-04-02-2019>. Acesso em: 1º/7/2021;
- e) Portaria TCU nº 199/2017, disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/116/135/81/6F/26/2CD7B51052A7A4B52A2818A8/BTCU_13_de_17_04_2017.pdf. Acesso em: 20/7/2021; e
- f) Tabela TCU Ordem Cronológica de Pagamentos, disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1925:2>. Acesso em: 20/7/2021.

ANEXO IV – Integrantes do Grupo

Adaires Aguiar Lima – TSE

Alessandro Dintof – TRE-SP

Hérica Carla da Costa Sodré de Souza – TRE-PA

Lilian Gasparin – TRE-PR

Odlan Villas Farias – TRE-RJ – Coordenador

Salatiel Gomes dos Santos – TSE

Vital Cappellari Corrent – TRE-RS

SALATIEL GOMES DOS SANTOS
ANALISTA JUDICIÁRIO(A)

 Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 14:57, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

ODLAN VILLAR FARIAS
USUÁRIO EXTERNO

 Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 14:57, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

JOSE ADRIANI BRUNELLI DESTEFFANI
USUÁRIO EXTERNO

 Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 15:53, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

HERIKA CARLA DA COSTA SODRÉ DE SOUZA
USUÁRIO EXTERNO

 Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 19:02, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

ALESSANDRO DINTOF
USUÁRIO EXTERNO

 Documento assinado eletronicamente em 03/09/2021, às 14:28, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

LILIAN GASPARIN GUIMARÃES
USUÁRIO EXTERNO

 Documento assinado eletronicamente em 03/09/2021, às 19:10, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

VITAL CAPPELLARI CORRENT
USUÁRIO EXTERNO

 Documento assinado eletronicamente em 08/09/2021, às 13:58, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em
https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1767312&crc=04587C54, informando, caso não preenchido, o código verificador 1767312 e o código CRC04587C54.
